



Acórdão n° DJ
1ª Turma de Direito Público
Agravo de Instrumento n° 0000464-04.2016.8.14.0000
Comarca de Ananindeua/PA
Agravante: JOÃO FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA FORTUNATO
Adv.: Maria Alexandrina da Silva Gonçalves (OAB/PA n° 6.864)
Agravado: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
Agravado: SEBASTIÃO FARCONARA CORREA
Procuradora de Justiça: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Analisando os autos, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários a concessão de liminar, haja vista que, como bem pontuou a magistrada ausente a prova inequívoca, uma vez que as guias de lançamento de IPTU, demonstram haver divergência quanto ao nome da rua na qual está localizada o imóvel do recorrente, não trazendo precisão quanto ao fato de estar ou não inserta no terreno desapropriado.
- 2- Portanto, restando ausente a demonstração, de plano, da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.
- 3- Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 10 de dezembro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, interposto pelo JOÃO FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA FORTUNATO, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, nos termos dos artigos 522 e seguintes do CPC/1973, interposto contra a decisão do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA POR DANOS



MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor do MUNICIPIO DE ANANINDEUA E SEBASTIÃO FARCONARA, indeferiu a tutela antecipada requerida na inicial.

A demanda originou-se de ação proposta pelo senhor João Fernando em face do Município de Ananindeua e Sebastião Farconara, aduzindo em síntese, buscar ressarcimento pelos danos sofridos pelos dois réus acima citados, além de procurar evitar maiores danos, em razão da ação de desapropriação movida pela Municipalidade contra Sebastião Farconara, atualmente em grau de recurso (proc. 0010935-26.2007.8.14.0006), que ensejou a ocupação da quase totalidade de seu imóvel.

Explicou que detém um imóvel situado na rua São Benedito, s/n há mais de 30 (trinta) anos e que o ocupa juntamente com sua família, ocorre, todavia, que assim que o Município de Ananindeua foi emitido na posse, em decorrência do processo de desapropriação ao norte citado, começou por arrancar as cercas e demarcações de sua propriedade, lhe causando diversos transtornos.

Acrescentou que as obras ocorrem na quase totalidade de seu terreno, informando que foi adquirido junto à Prefeitura de Ananindeua por título definitivo nº 011337, datado de 27/04/1989, registrado em data de 18/05/1990, matrícula nº 232, fls. 232, do livro nº 2-I, do 2º Ofício de Notas e Registro da Comarca de Ananindeua, Cartório Bezerra Falcão e, atualmente aberta a Matrícula nº 54.140 do livro 2, folhas 01 F, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Notas da Comarca de Ananindeua – Faria Neto.

Por fim, pediu liminarmente a suspensão de quaisquer atos demolitórios/expropriatórios sobre o seu imóvel; a construção de novo muro ao redor da residência do autor, tendo em vista que o seu foi destruído por empresas contratadas pela Municipalidade; bem como que a Prefeitura suspenda qualquer pagamento que seja devido ao Senhor Sebastião Farconara em virtude de indenização pela desapropriação, e este se abstenha de recebê-las.

O juízo monocrático apreciando a liminar requerida, indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

(...) In casu, através das documentais acostadas pela própria parte autora, pode-se verificar que o processo de desapropriação nº 0010935-26.2007.8.14.0006 objeto de questionamento seguiu devidamente o Decreto Lei nº 3.365/41, tendo sido adotadas todas as cautelas judiciais cabíveis, ao longo do trâmite processual.

Assim, da leitura dos autos constata-se que o rito processual e o princípio da publicidade foram devidamente respeitados, tendo em vista a decisão interlocutória proferida por este Juízo que condicionou a liberação de qualquer quantia ao autor, TÃO SOMENTE APÓS A PUBLICAÇÃO DE EDITAL, o que foi devidamente cumprido, conforme fl. 202 dos presentes autos, intitulada pela própria parte como DOC. 185.



Por sua vez, verifica-se ainda, que a imissão na posse, determinada judicialmente, ocorreu em 02/04/2008, conforme auto de imissão de fl. 120, tendo o Autor tão somente no ano de 2015, se insurgido contra a decisão judicial.

Noutro diapasão, facilmente percebível que as guias de lançamento de IPTU, fl. 23/35 demonstram haver divergência quanto ao nome da rua na qual está localizada o imóvel do requerente, não trazendo precisão quanto ao fato de estar ou não inserta no terreno desapropriado. Ademais, note-se que a alteração efetuada na escritura do imóvel (fl. 21), no que tange ¹ retificação do logradouro, ocorreu em 16/10/2015, ao passo que o processo de desapropriação fora instaurado no ano de 2007, aproximadamente 08 (oito) anos antes da averbação.

Não fosse apenas isto, o mesmo documento acima nominado, indica que o terreno do autor fora vendida para terceiro, demonstrando a necessidade de dilação probatória, não apenas para verificar-se a localização do sobredito imóvel, mas também para que se possa quantificar suas dimensões, em caso de eventual condenação para fins de indenização.

Assim, verifico não restar demonstrado os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada (art. 273, DO CPC), razão pela qual, INDEFIRO a liminar.

Irresignado com a decisão, o senhor João Fernando propôs recurso de agravo de instrumento (fls. 02/12), tendo por finalidade modificar a decisão do juízo de 1º grau, afirmando que há nos autos comprovação suficiente para o deferimento liminar requerido na inicial.

Acrescentou, ainda, que a documentação acostada comprova ser o legítimo proprietário e se houve equívocos, imputa-os a Municipalidade, como quando no seu título definitivo a Prefeitura fez constar o nome do logradouro como Jarbas Passarinho, tanto é, que retificou o título concedido passando a constar o nome correto, isto é, Rua são benedito com a Passagem São José.

Juntou documentos de fls. 13/402 dos autos.

Por fim, pede que seja conhecido e provido e presente recurso, para que seja preservada sua propriedade das obras ocorridas em seu interior pela Prefeitura de Ananindeua e ainda, que está abstenha de pagar qualquer quantia a o Senhor Sebastião Farconara, até decisão definitiva nos autos principais.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 403). Inicialmente indeferi o pedido liminar (fls. 405/406v), ante a ausência de seus requisitos autorizadores, até o julgamento final pela Colenda Turma.

Informações de estilo do juízo monocrático (fl. 408).

Conforme certidão de fl. 413 dos autos, decorreu o prazo legal sem que tenham sido apresentadas contrarrazões ao recurso.



O Ministério Público de 2º grau, por intermédio de seu 1º Procurador de Justiça Cível, Manoel Santino Nascimento Junior, absteve-se de se pronunciar, por ausência de interesse público primário (fls.415/418).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 421v).

É o relatório.

V O T O

Consigno que o presente recurso será analisado com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Isto posto, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Antes de mais nada, saliento que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Pois bem, para o deferimento liminar pleiteado no pedido inicial exige que a parte apresente prova inequívoca, apta a atestar a verossimilhança dos fatos alegados, assim como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, conforme dispõe o art. 273, do Código de Processo Civil/73.

A prova inequívoca é aquela em que não mais se admite qualquer discussão. Por outro lado, o risco de dano, com a demora na concessão da medida liminar, deve ser concreto, atual e grave. Ainda se exige para a concessão da tutela antecipada a reversibilidade da medida.

Fixadas essas premissas essenciais, pondero que a apreciação da decisão agravada em conjunto com a prova colacionada aos autos revela que o agravante afirma ser o legítimo proprietário do imóvel objeto da ação de desapropriação nº 0010935-26.2007.8.14.0006 e que portanto requereu que se obstasse as obras realizadas em razão da imissão na posse referente ao processo de desapropriação nº 0010935-26.2007.8.14.0006, além de determinar a proibição do Poder Público Municipal de pagar qualquer indenização ao Senhor Sebastião Farconara em virtude do processo ao norte.

Analisando os autos, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários a concessão de liminar, haja vista que, como bem pontuou a magistrada ausente a prova inequívoca, uma vez que as guias de lançamento de IPTU, demonstram haver divergência quanto ao nome da rua na qual está localizada o imóvel do recorrente, não trazendo precisão



quanto ao fato de estar ou não inserta no terreno desapropriado.

Existe, ainda, a alteração efetuada na escritura do imóvel, trazendo consigo a retificação do logradouro, que ocorreu em 16/10/2015, ao passo que o processo de desapropriação começou no ano de 2007, isto é, quase oito anos antes.

Da análise dos autos, portanto, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC/73, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, não apenas para verificar-se a localização do imóvel, mas também para que se possa quantificar suas dimensões, em caso de eventual condenação para fins de indenização, como bem asseverou a magistrada em sua decisão.

Digo isso, pois o material probatório anexado aos autos da ação originária não se mostra suficiente a comprovar (ou ao menos indiciar) a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória, pois conforme estampado no art. 273, do CPC/73, é possibilitado ao juiz alcançar a parte autora da ação provimento liminar, forma provisória, assegurando-lhe o bem jurídico de acordo com a prestação de direito material postulada; necessário, então, de rigor a presença dos pressupostos do artigo acima mencionado, quais sejam, a verossimilhança; abuso no direito de defesa ou manifesto propósito procrastinatório; análise de eventual dano de difícil reparação ou, quem sabe, irreparável e ainda a denominada prova inequívoca.

A antecipação pretendida na forma postulada traduz ofensa (nesta fase do procedimento) ao princípio do contraditório.

Além disso, até o presente, não houve a triangularização processual, medida está prudente para que se possa adotar a medida mais adequada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRANSBORDAMENTO DE ESGOTO PLUVIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. As medidas antecipatórias, nos termos do art. 273 do CPC, exigem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) e a prova verossímil, em que o direito da parte seja vislumbrado de plano (fumus boni iuris). Inexistência, in casu, de verossimilhança do direito invocado. Necessidade de dilação probatória flagrada pelo magistrado prolator da decisão vergastada, cuja manutenção se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento N° 70063388284, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 25/02/2015) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ÁGUA E ESGOTO. DAEB. ÚNICO HIDRÔMETRO. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. Ausência de um dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela - verossimilhança -, nos termos do que dispõe o art. 273, do



CPC. Correta a decisão a quo ao destacar a precariedade das provas, razão pela qual necessário se faz ampla dilação probatória para a análise dos fatos apontados, portanto, o indeferimento da medida antecipatória é medida que se impõe. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70060372083, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/09/2014)

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. 1. Comprovada a hipossuficiência financeira, faz jus o agravante aos benefícios da justiça gratuita. 2. A concessão da antecipação da tutela recursal está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. 3. Não se fazendo presente nos autos prova inequívoca de que a agravada que é responsável pela ausência de contratação do agravante e considerando a necessidade da dilação probatória para comprovar o direito perseguido, não há que se falar na antecipação de tutela. 4. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MG - AI: 10105130212423001 MG , Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 12/02/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2014)

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRADO DE INSTRUMENTO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão interlocutória atacada em todos os seus termos, de acordo com a fundamentação lançada.

É como voto.

Oficie-se, comunicando ao juízo a quo desta decisão.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3.731/2015 - GP.

Belém (PA), 10 de dezembro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora